SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058298 - SP (2025/0370534-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	JOAQUIM RELVAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA LYGIA CARDOSO KOPKE SANTOS
ADVOGADA	:	CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL POR RECUSA INDEVIDA. TEMA 1.365/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ação de indenização por dano moral em razão de negativa recusa de beneficiária em condição de hipervulnerabilidade (doença de Parkinson e demência), com laudo médico indicando necessidade de tratamento e de transporte. Sentença condenatória em R$ 5.000,00 mantida em apelação, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, reconhecendo agravamento da dor e abalo psicológico.

3. Em juízo de admissibilidade, negado processamento do recurso especial. No agravo interno, a Agravante sustenta impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade. O Relator reconhece a impugnação e determina o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia em debate consiste em (i) saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a pretensão de afastar a condenação por danos morais demanda reexame de fatos e provas, à luz da tese firmada no Tema 1.365/STJ, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b203725-fc8d-4510-bed1-ae693b3313ba

III. Razões de decidir

5. O Agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC/2015, art. 1.042).

6. A tese firmada no Tema 1.365/STJ afasta a presunção automática de dano moral pela simples recusa de cobertura, exigindo elementos concretos de abalo relevante. No caso, o acórdão de origem reconheceu o dano com base em circunstâncias específicas de agravamento da dor e abalo psicológico em situação de especial vulnerabilidade, em consonância com a orientação firmada.

7. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. À vista da vedação ao revolvimento de fatos e provas, não há como conhecer do recurso especial quanto às alegadas violações dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, de plano, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b203725-fc8d-4510-bed1-ae693b3313ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058298 - SP (2025/0370534-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	JOAQUIM RELVAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA LYGIA CARDOSO KOPKE SANTOS
ADVOGADA	:	CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL POR RECUSA INDEVIDA. TEMA 1.365/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ação de indenização por dano moral em razão de negativa recusa de beneficiária em condição de hipervulnerabilidade (doença de Parkinson e demência), com laudo médico indicando necessidade de tratamento e de transporte. Sentença condenatória em R$ 5.000,00 mantida em apelação, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, reconhecendo agravamento da dor e abalo psicológico.

3. Em juízo de admissibilidade, negado processamento do recurso especial. No agravo interno, a Agravante sustenta impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade. O Relator reconhece a impugnação e determina o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia em debate consiste em (i) saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a pretensão de afastar a condenação por danos morais demanda reexame de fatos e provas, à luz da tese firmada no Tema 1.365/STJ, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60325608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: dde32c8c-85fa-447f-87ee-84634bb0ecda

III. Razões de decidir

5. O Agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC/2015, art. 1.042).

6. A tese firmada no Tema 1.365/STJ afasta a presunção automática de dano moral pela simples recusa de cobertura, exigindo elementos concretos de abalo relevante. No caso, o acórdão de origem reconheceu o dano com base em circunstâncias específicas de agravamento da dor e abalo psicológico em situação de especial vulnerabilidade, em consonância com a orientação firmada.

7. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. À vista da vedação ao revolvimento de fatos e provas, não há como conhecer do recurso especial quanto às alegadas violações dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, de plano, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno (fls. 346-350, e-STJ), interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, representado por M A DE S M, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do reclamo da ora insurgente, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 240, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta pela Ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré sobre a ocorrência ou não de ato ilícito que justificaria sua condenação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Paciente hipervulnerável com quadro de doença de Parkinson (CID G20) e demência (CID F03).
>
> 4. Laudo médico claro ao estabelecer o quadro clínico da autora, bem como a necessidade dos tratamentos prescritos e de ambulância para transporte.
>
> 5. Violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
>
> 6. Dano moral: Indenização devida.

Documento eletrônico VDA60325608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: dde32c8c-85fa-447f-87ee-84634bb0ecda

7. Quantum de R$ 5.000,00 que se mostra proporcional e razoável ao caso concreto, tendo em vista a existência de elementos que demonstram se tratar de nítida situação de agravamento da dor e do abalo psicológico da paciente, visto que, quando mais precisou, não pode contar com o convênio para a devida cobertura pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "A negativa de transporte para consultas eletivas em plano de saúde pode caracterizar dano moral. A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Nas razões de recurso especial (fls. 249-263, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 105, III, a e c, da Constituição Federal; art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ; Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, em síntese: (i) inexistência de ato ilícito e de dano moral, pois o serviço de ambulância seria obrigatório apenas para remoções em hipóteses previstas na RN ANS n. 347/2014, tendo sido, no caso, prestação por liberalidade; (ii) que o atraso estaria justificado por priorização de emergências; (iii) que a condenação violou os arts. 186 e 927 do CC; (iv) que o REsp não demanda reexame de provas (inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ); e (v) dissídio jurisprudencial com acórdão do TJRS que afastou dano moral em negativa de cobertura baseada em cláusulas contratuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294-297, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 298-300, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 303-316, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 341-342, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade notadamente a Súmula7 edo STJ.

No presente agravo interno (fls. 346-350, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, pois dedicou um capítulo do seu recurso para impugnar o referido óbice.

Impugnação às fls. 353-358, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Embora o agravo interno mereça acolhida para conhecer do agravo em recurso especial, este não comporta provimento.

1. Após atenta análise dos autos, verificou-se que o insurgente, nas razões do agravo de fls. 749-761, e-STJ, impugnou todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60325608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: dde32c8c-85fa-447f-87ee-84634bb0ecda

inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem, de forma que o aludido agravo (art. 1.042 do CPC/15) deve ser conhecido.

Passa-se à análise da insurgência.

A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1365), concluiu que "*A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor*". (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recusa do tratamento configura ato ilícito e enseja dano moral, eis o trecho do acórdão recorrido(fls. 243-244, e-STJ):

> No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos e aqui debatidos, é nítida a situação de agravamento da dor e do abalo psicológico da parte autora, visto que, no momento em que mais precisou, não pode contar com o convênio para a devida cobertura pretendida.
>
> [...]
>
> Neste contexto, reconheço que a quantia de R$ 5.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, seu grau de culpa, a posição social da ofendida, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados à paciente em sofrimento.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não reconheceu a configuração do dano moral de forma presumida (in re ipsa), decorrente da mera recusa de cobertura. Ao contrário, a conclusão adotada amparou-se nas circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente no agravamento da dor e do abalo psicológico experimentados pela parte recorrida, em momento de especial vulnerabilidade, circunstâncias que, segundo a Corte local, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Nesse contexto, infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da efetiva ocorrência do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, cita-se os seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. TAVI. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO. COBERTURA. RECUSA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60325608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: dde32c8c-85fa-447f-87ee-84634bb0ecda

1. Para a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa de custeio do implante da prótese via transcateter - TAVI, pelo fato de o referido procedimento estar incluso no rol da ANS. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, ao determinar que o plano de saúde custeasse a cirurgia da contraparte descrita na inicial (implante do TAVI), conforme a prescrição médica apresentada, decidiu segundo o entendimento desta Corte Superior.

3. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

6. Agravo nos próprios autos não provido.

(AREsp n. 3.025.104/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grife-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA PROCEDIMENTO URGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.365/STJ, segundo o qual "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor."

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de afastar a falha na prestação do serviço e a configuração do dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.176.698/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira

Diante desse contexto, incide, ao caso, o teor da **Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA60325608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: dde32c8c-85fa-447f-87ee-84634bb0ecda

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para para reconsiderar a decisão de fls. 341-342, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: dde32c8c-85fa-447f-87ee-84634bb0ecda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.298 / SP

Número Registro: 2025/0370534-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10271127020238260114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO - SP259781
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVADO	: JOAQUIM RELVAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA LYGIA CARDOSO KOPKE SANTOS
ADVOGADA	: CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: JOAQUIM RELVAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA LYGIA CARDOSO KOPKE SANTOS
ADVOGADA	: CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

Documento eletrônico VDA61047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 62826142-14aa-4f8d-8929-d7e8edfe1fa1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 62826142-14aa-4f8d-8929-d7e8edfe1fa1